



PARECER JURÍDICO

AO
ILUSTRÍSSIMO SENHOR
SERGIO PEREIRA DOS SANTOS
AGENTE DE CONTRATAÇÕES

REFERÊNCIA:
PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 024/2024-SRP
PROCESSO ADMINISTRATIVO: 046/2024
TIPO DE LICITAÇÃO: MENOR PREÇO POR LOTE
IMPUGNAÇÃO – APARATTO AMBIENTES PLANEJADOS LTDA

I – DA TEMPESTIVIDADE E DA SÍNTESE DA IMPUGNAÇÃO.

1. No tocante a Tempestividade do pleito, é **incontestável sua regularidade**, haja vista o que preconiza a “Lei do Certame” em seu item 5 e 5.1, bem como o horário e data do protocolo da impugnação em apreço.
2. Em suas alegações narra a Impugnante:
 - 2.1. Que, “a impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº. 024/2024 é com fundamento em exigências excessivas e desnecessárias de qualificação técnica, inadequação do quantitativo mínimo para o sistema de Registro de Preços, suspeita de superfaturamento e exigência exagerada de garantia de 1% sobre o valor da licitação”;
 - 2.2. Que, “as Exigências de Qualificação Técnica, tais como, Certificado de Regularidade do Cadastro Técnico Federal do IBAMA, Certificado FSC ou CERFLOR, Certificado CARB 2, Comprovação de Padrão de Sustentabilidade CWSS/0721605”, extrapolam o necessário para a execução do objeto licitado e criam barreiras injustificadas à competitividade, contrariando o princípio da razoabilidade”;
 - 2.3. Que, “há suspeita de direcionamento”;
 - 2.4. Que, “o quantitativo mínimo inadequado para o registro de preços de 01 unidade para diversos itens, o que não é adequado ao modelo de registro de preços”;
 - 2.5. Que, “há suspeita de superfaturamento”;



PREFEITURA DE

ITAÚBA

www.itauba.mt.gov.br

2.6. Que, “há exigência exagerada de garantia de 1% sobre o valor de licitação, pois essa exigência, além de ser excessiva, restringe indevidamente a participação de micro e pequenas empresas, contrariando o princípio da isonomia e a ampliação da competitividade”;

Eis o necessário.

II – DO DIREITO.

“Ad initio”, se faz mais que imperioso destacar que todos os atos praticados pelo r. Agente de Contratações e sua Equipe de Apoio sob a égide dessa Procuradoria Geral do Município, são estritamente pautados nos princípios basilares que norteiam as contratações públicas, legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, eficácia, do interesse público, da segregação de funções, motivação, e acima de tudo, a vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos, tudo conforme leciona o art. 5º da Lei Federal nº. 14.133, de 1º de abril de 2021.

LEI FEDERAL Nº. 14.133/2021

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Implementando essa dialética, quando da elaboração e confecção das Leis de Certames que ensejam aquisições e/ou contratações de serviços, a administração pública local não utiliza parâmetros legais direcionados a empresa A, B ou C, como se pudesse de alguma forma adivinhar quem será o vencedor daquele certame, de maneira que o fornecimento daquele produto ou serviço seja “cômodo ou favorável” àquela empresa.

Ao revés, as diretrizes de todos os editais, **sem exceção**, levam em consideração, o Princípio Basilar da Legalidade, ou seja, a fiel aplicação da legislação hodierna e pertinente sobre a matéria, bem como, a máxima universalidade das participantes, de tal forma que as empresas sediadas de norte a sul, leste a oeste de nossa Federação, tenham as mesmas condições de concorrer e participar – sem qualquer espécie de restrição – com as empresas localizadas em nosso Município ou circunvizinhas, recaindo aos participantes apenas se habilitarem e disputarem quem está disposta a ofertar o menor preço, baixando sua margem de lucro.

Nessa toada, a Impugnação ao Edital do processo licitatório em apreço, basicamente tenta fundamentar suas considerações e requerimentos em exigências excessivas e desnecessárias de qualificação técnica, inadequação do quantitativo

Avenida Tancredo Neves, 799, Centro - CEP 78.510-000

CNPJ: 03.238.961/0001-27

Fone: 066 3561-2800

www.itauba.mt.gov.br



PREFEITURA DE

ITAÚBA

www.itauba.mt.gov.br

mínimo para o sistema de registro de preços, suspeita de superfaturamento e exigência exagerada de garantia de 1% sobre o valor da licitação, em outras palavras, a Impugnante pretende moldar a lei do certame da forma que melhor atenda seus interesses e acima de tudo, flexibilizando as exigências, alegando ainda, suspeita de direcionamento e superfaturamento.

Pois bem, sem delongas, no tocante as Exigências de Qualificação Técnica, de fato a Lei do Certame é cediça em estabelecer que as licitantes precisam ter Certificado de Regularidade de Cadastro Técnico Federal do Ibama, Certificado FSC ou CERFLOR, CERTIFICADO CARB 2 e Comprovação de Padrão de Sustentabilidade CWSS/0721605.

Tais exigências são justificadas única e exclusivamente em garantir os critérios e indicadores de sustentabilidade de manejo florestal, propiciando práticas que sejam ecologicamente adequadas, economicamente sustentáveis e socialmente, tudo em conformidade ao art. 5º da Nova Lei de Licitações, cito Lei Federal nº. 14.133/2021.

Ressalta-se que as exigências contestadas pela Impugnante são praxe nas contratações dessa Municipalidade que almejam tais serviços, e de sobremaneira, assistidas pela jurisprudência pacífica e consolidada de nossa Corte de Contas do Estado de Mato Grosso (TCE-MT) a seguir colacionada.

JULGAMENTO SINGULAR Nº 564/WJT/2023 - PROCESSO Nº. 53.919-8/2023 – DATA 9/5/2023 - PRINCIPAL PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAÚBA - GESTOR ANTÔNIO FERREIRA DE OLIVEIRA NETO - ASSUNTO REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR - REPRESENTANTE PROJETO K STUDIO DE PROJETO LTDA - RELATOR WALDIR JÚLIO TEIS. (...) Diante do exposto, não conheço da representação de natureza externa, com pedido de medida cautelar, proposta pela empresa Projeto K Studio de Projeto Ltda., inscrita no CNPJ sob o n.º 30.657.838/0001-13, representada pela Senhora Kerli Maria Rosani Carlotto, assistida pelo advogado Rony de Abreu Munhoz, inscrito na OAB/MT sob o n.º 11.972, em desfavor da Prefeitura Municipal de Itaúba, representada pelo Senhor Antônio Ferreira de Oliveira Neto, Prefeito Municipal, com fundamento no art. 82 da Lei Complementar nº 269/2007 e art. 338 e seguintes da Resolução Normativa nº 16/2021, e decido no sentido de indeferir o pedido cautelar formulado, em virtude da ausência dos requisitos autorizadores para a sua concessão. Por oportuno, recomendo à atual gestão da Prefeitura Municipal de Itaúba que ao exigir certificações ambientais em licitações dessa natureza, busque o equilíbrio entre a sustentabilidade almejada e o caráter competitivo do certame, a fim de que a exigência possa ser cumprida e comprovada por meio de notas fiscais, declarações unilaterais, quando a compra da matéria prima for efetivada junto a eventuais representantes e revendedores do produto, autorizados ou não.

A matéria também fora objeto de demanda judicial sob a égide do Mandado de Segurança nº. 1000201-92.2023.8.11.0000, que tramitou na Vara Única dessa r. Comarca de Itaúba/MT e ainda, com decisão “contestada” em sede de Agravo de Instrumento perante nosso Venerável Tribunal de Justiça de Mato Grosso sob nº.

Avenida Tancredo Neves,799, Centro – CEP 78.510-000

CNPJ: 03.238.961/0001-27

Fone: 066 3561-2800

www.itauba.mt.gov.br



1010134-86.2023.8.11.0000, merecendo destaque que em nenhuma oportunidade houve êxito.

No tocante ao suposto *quantitativo mínimo inadequado para registro de preços*, notadamente, é flagrante que a Impugnante tenta a qualquer custo moldar sua expectativa se sobrepondo ao interesse público.

É cristalino que as contratações oriundas de registro de preço ocorrem mediante a disponibilidade financeira e orçamentária, visto que o sistema de registro de preços não vincula orçamento, ou seja, o serviço será realizado conforme interesse da administração, com amparo no cumprimento das metas fiscais e orçamentárias discurridas na Lei de Responsabilidade Fiscal, e acima de tudo, compatível ao erário.

Essa premissa, também está subsidiada na supremacia do interesse público sobre o privado, **princípio no qual estabelece que o interesse da coletividade deve ser priorizado em relação ao interesse individual**, exatamente o revés do que almeja a Impugnante, trata-se de princípio basilar da Administração Pública.

Para Maria Silvia Zanella Di Pietro, o princípio da supremacia do interesse público está presente tanto no momento de elaboração da lei como no momento de execução em concreto pela Administração Pública. Dessa forma, *o princípio serve para inspirar o legislador, que deve considerar a predominância do interesse público sobre o privado na hora de editar normas de caráter geral e abstrato*¹.

Acerca da *“exigência exagerada de garantia de 1% sobre o valor da licitação, pois além de ser excessiva, restringe indevidamente a participação de micro e pequenas empresas”*, com a máxima vênia que a circunstância requer, será que a Impugnante quer que a administração pública local a consulte para saber qual percentual atende seu orçamento???

Arguir que a exigência de garantia no importe 1% é exagerada, é presságio de descumprimento contratual, o que essa Procuradoria Municipal abomina e de prima já refuta.

Notadamente, é intrínseco e clarividente que a Impugnante não busca aplicação do princípio da isonomia e a ampliação da competitividade conforme alegado em suas considerações, mais sim, delinear a Lei do Certame da melhor forma que atenda seus interesses, o que ressalta-se desde logo, não deve prosperar.

De arremate, alega que o pleito está *eivado de direcionamento e superfaturamento sem apresentar qualquer prova capaz de arrazoar o alegado*, oras,

¹ <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-principio-da-supremacia-do-interesse-publico/433296963>



PREFEITURA DE

ITAÚBA

www.itauba.mt.gov.br

no ordenamento jurídico brasileiro, imputar conduta delitiva sem provar, caracteriza flagrante crime contra a honra, conforme lecionam os artigos 138 e seguintes do Decreto-Lei nº. 2.848, de 07 de dezembro de 1940, também denominado Código Penal.

Desta forma, objetivando dar início a investigação por prática de crimes contra a honra do r. Agente de Contratações e de sua equipe de apoio, bem como do membro dessa Procuradoria Municipal, requer se digne essa Equipe de Contratação, remeta cópia do processo licitatório em testilha – capa a capa – à competente Autoridade Policial e na sequência ao Ministério Público Estadual.

Por fim, conforme ponderado no presente parecer jurídico, as razões que alicerçaram as exigências constantes do Edital do PE 024/2024 desta Municipalidade estão intrinsecamente inseridas na Lei de Licitações que norteiam as compras públicas, nos termos do que já fora exposto, jamais foi de restringir a competição conforme alegado pela Impugnante, de maneira que seja transgredida a legislação pertinente.

Portanto, diante do contexto fático e jurídico sobre a matéria disposta na Lei do Certame, na interpretação literal do entendimento de nossa Venerável “Corte de Contas do Estado de Mato Grosso” (TCE/MT), essa Procuradoria Municipal não poderia manifestar-se de maneira distinta senão pela improcedência da Impugnação em tela.

Imperioso consignar ainda que essa Procuradoria Municipal não assiste razão, qualquer decisão contrária ao que preconiza os dispositivos contidos no Edital do Certame, seja ela proferida pela CPL, seja ela proferida pelo Superior hierárquico.

III – DO PARECER.

Ante o exposto, manifesta-se essa Procuradoria Municipal pelo **CONHECIMENTO** da Impugnação apresentada pela empresa APARATTO AMBIENTES PLANEJADOS LTDA, e no mérito seja julgada **IMPROCEDENTE** diante do contexto fático jurídico já exposto.

Se faz importante destacar que o presente parecer não vincula a decisão superior sobre a matéria, pois tece o entendimento dessa Procuradoria sobre o tema, bem como emerge o posicionamento hodierno da legislação pertinente.

É o parecer.

Itaúba-MT, 18 de novembro de 2024.

WELINGTON PEREIRA DA COSTA
Procurador Municipal
Port. nº. 123/2020

Avenida Tancredo Neves, 799, Centro - CEP 78.510-000

CNPJ: 03.238.961/0001-27

Fone: 066 3561-2800

www.itauba.mt.gov.br